

INQUIETUDES E DESAFIOS LEGAIS NA ECONOMIA SOCIAL DE CUIDADO EM PORTUGAL*



Marta Rosas

* Agradeço à Professora Doutora Deolinda Meira o precioso contributo dado à preparação deste texto, por toda a partilha de conhecimento, discussão e reflexão em torno da economia social de cuidado.

I INTRODUÇÃO

Segundo os dados da última Conta Satélite para a Economia Social (CSES)¹, no ano de 2020 existiam, em Portugal, 73851 entidades a integrar o setor. Este conjunto de entidades reparte-se por diversos grupos, como sejam: cooperativas (2,9%), associações mutualistas (0,1%), misericórdias (0,5%), fundações (0,8%), subsectores comunitário e autogestionário (2,2%) e associações com fins altruísticos (93,4%). No que diz respeito às atividades desenvolvidas por estas entidades destacam-se as atividades de cultura, comunicação e atividades de recreio (mais de 40% do setor), seguidas das atividades religiosas (quase 12%). Logo após, constata-se que cerca de 9% (8,9% em 2020) foram classificadas na atividade dos serviços sociais. Como exemplos de atividades incluídas nos serviços sociais, podem referir-se “serviços de apoio (social) à criança, à juventude, aos idosos, às pessoas com deficiência e às famílias, abrigos temporários, serviços de emergência e resgate, apoio a refugiados, atividades de formação ou aconselhamento vocacional, entre outras”². Serviços de saúde de hospitais e estabelecimentos de cuidados continuados integrados, com alojamento, lares de idosos, entre outras,

integram a secção da saúde³.

Nos termos da Lei de Bases da Economia Social (Lei n.º 30/2013, de 8 de maio), as entidades que incorporam o setor desenvolvem uma atividade económico-social que prossegue, direta ou indiretamente, o interesse geral da sociedade⁴. De resto, a referida Lei de Bases “optou, quanto à delimitação do conceito de economia social, por uma técnica combinada, ou seja, complementando a definição de economia social constante do art. 2.º por uma enumeração aberta das entidades da economia social (art. 4.º) e pela enunciação dos seus princípios orientadores (art. 5.º)”⁵. Nos termos do art. 2.º da Lei de Bases, “entende-se por economia social o conjunto das atividades económico-sociais, livremente levadas a cabo pelas entidades referidas no artigo 4.º (...)” da Lei (n.º 1), sendo que aquelas atividades “têm por finalidade prosseguir o interesse geral da sociedade, quer diretamente quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes” (n.º 2)⁶. O primeiro princípio orientador da atuação das entidades da economia social

referido no art. 5.º do mesmo diploma reporta-se ao “primado das pessoas e dos objetivos sociais” (al. a).

São várias as entidades que integram o setor da economia social e que se dedicam à prestação de serviços a pessoas em situação de vulnerabilidade. Pense-se, por exemplo, nas cooperativas de solidariedade social, cujo objetivo “(...) se concretiza numa clara missão de assistência a situações de vulnerabilidade social e económica, assentando num paradigma de intervenção social, dando expressão aos valores do altruísmo e da solidariedade”⁷, tais como o apoio a pessoas em idade avançada e, em qualquer idade, o apoio a pessoas com deficiência ou outra situação de vulnerabilidade e/ou dependência. Ainda, em termos gerais, nas diversas entidades com estatuto de IPSS: as atividades que desenvolvem – e que, como nota D. MEIRA⁸, justificam a discriminação positiva de que beneficiam por parte do Estado – têm por missão ajudar pessoas em situações de debilidade económica e social⁹.

1 Conta Satélite da Economia Social 2019/2020, Eduardo Pedroso, Edna Neves (CASES), Cristina Ramos, Carina Rodrigues (INE), Coleção de Estudos de Economia Social n.º 17, disp. em <https://cases.pt/wp-content/uploads/2023/08/Conta-Satelite-2019-2020.pdf>.

2 Quadro 12 da Conta Satélite da Economia Social 2019/2020.

3 *Ibidem*.

4 *Vd.* MEIRA, DEOLINDA, “O fim mutualístico desinteressado ou altruísta das cooperativas de solidariedade social”, *CIRIEC- Revista jurídica de economia social y cooperativa*, 2020, 221-247.

5 MEIRA, DEOLINDA, “A lei de bases da economia social portuguesa. Breve apresentação”, *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 35 (2012-2013), pp. 231-236, p. 232.

6 Para a enunciação das entidades em causa, cfr. o art. 4.º da Lei de Bases.

7 MEIRA, DEOLINDA, “O fim mutualístico...”, *cit.*, p. 233.

8 MEIRA, DEOLINDA, “Breves notas sobre el marco jurídico del sector de no mercado de la economía social en Portugal - especial referencia a las instituciones particulares de solidaridad social”, *Dos decenios actividad universitaria en economía social, cooperativismo y emprendimiento desde el Instituto Universitario IUDESCOOP* (R. CHAVES ÁVILA), IUDESCOOP, Valencia, 2023, pp. 409 e ss., p. 411.

9 *Ibidem*.

São várias as entidades da economia social de serviços a pessoas

II ALGUNS DESAFIOS LEGAIS PARA A ECONOMIA SOCIAL DE CUIDADO: DIÁLOGO COM OS NOVOS REGIMES DE APOIO JURIDICAMENTE CONSAGRADOS

Tal como se passa em diversos ordenamentos jurídicos e em cumprimento de diretrizes internacionais¹⁰, o sistema português tem conhecido, nos últimos anos, avanços legais importantes em matéria de apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade. Entre outras reformas ou novidades, pode destacar-se a eliminação dos anteriores regimes das “incapacidades” no Código Civil português, substituídas pelo novo regime do acompanhamento de maiores (Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto). Noutro sentido, um movimento de apoio aos cuidadores informais logrou a consagração de um estatuto próprio e o reconhecimento de direitos, deveres e medidas de apoio dispensadas a quem cuida de outrem em situação de maior dependência (cfr. os diplomas enunciados *infra*, no ponto II.3).

Naturalmente, as diversas entidades da Economia Social de cuidado que lidam diariamente com pessoas em situação de vulnerabilidade e com as suas famílias e/ou cuidadores podem, amiúde, deparar-se com a necessidade de articular a sua atuação e a sua intervenção com os novos regimes.

Destacam-se, de seguida, alguns pontos em que, no plano exclusivamente jurídico, os aludidos regimes de apoio e a economia social de cuidado diretamente se interligam, abordando-se, topicamen-

te, certas dúvidas ou desafios muito concretos que essa interconexão faz surgir. Trata-se de um levantamento cirúrgico de questões esparsas que se reputam de interesse para o setor, sem pretensões de exaustividade.

II.1 INTEGRAÇÃO DE MAIOR ACOMPANHADO EM INSTITUIÇÃO: NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL?

Uma questão que pode colocar-se e que não encontra na lei atual resposta direta prende-se com a (des)necessidade de autorização judicial prévia nos casos em que, estando a pessoa maior acompanhada, venha a ser integrada em instituição de forma tendencialmente duradoura. Por exemplo, pense-se na hipótese de se tornar essencial¹¹ assegurar ao beneficiário a prestação mais ou menos continuada de cuidados mediante a sua admissão com caráter residencial em estabelecimento vocacionado, de forma a garantir que situações de risco para o próprio são apartadas e quando a vontade da pessoa favoreça essa opção.

Em primeiro lugar, note-se que a questão se coloca, em face do Direito posto, havendo medida de acompanhamento decretada e desde que essa medida cometa ao acompanhante funções representativas que abranjam o exercício dos direitos pessoais em causa. Caso não se justifique medida de acompanhamento ou, existindo tal medida, não sejam cometidas

ao acompanhante funções deste tipo¹², sempre caberá ao acompanhado decidir (com o apoio necessário ao pleno exercício dos seus direitos, se for o caso) se pretende ou não ser integrado em instituição e os moldes em que tal ocorre. Uma vez que a medida de acompanhamento deve, por imperativo legal, limitar-se ao estritamente necessário para que os seus objetivos sejam alcançados, aqueles casos não serão os mais frequentes, estando reservados para situações limite. Lembre-se que as medidas potencialmente aplicáveis podem ser mais ou menos intensas, atenta a flexibilidade do acompanhamento (cfr. art. 145.º do Código Civil)¹³. Por exemplo, o acompanhado pode estar sujeito a uma medida de administração total ou parcial de bens (al. c), n.º 2, art. 145.º do Código Civil), sem reflexo no exercício de direitos de natureza pessoal e sem que a sentença determine qualquer restrição aos mesmos. Note-se, que, em regra, o acompanhado pode exercer livremente os seus direitos pessoais (cfr. art. 147.º do Código Civil). Por fim, ressalve-se que, mesmo quando se verifique uma das situações previstas no art. 138.º do Código Civil capaz de, em abstrato, justificar o

¹² Diferente da questão jurídica tratada no texto, que tem como pano de fundo o regime do acompanhamento de maiores e a concretização das hipóteses em que esse mesmo regime exige autorização judicial prévia para certas atuações do acompanhante, é a de saber qual a solução para as situações em que a pessoa em situação de vulnerabilidade não consegue prestar consentimento, pese embora não esteja acompanhada.

¹³ Cfr. GUEDES, ANTÓNIO AGOSTINHO; ROSAS, MARTA MONTERROSO, anotação ao art. 145.º, in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, 2.ª ed. revista e atualizada, UCP Editora, Lisboa, 2023, pp. 361 e ss.

¹⁰ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

¹¹ Sem prejuízo da primazia do modelo da vida independente: cfr. o art. 19.º da CDPD (“Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade”).

que integram o setor e que se dedicam à prestação em situação de vulnerabilidade

decretamento de uma medida de acompanhamento, nem sempre essa medida deve ser efetivamente decretada, se os deveres gerais de cooperação ou assistência emergentes das relações familiares forem, em concreto, espontânea e cabalmente cumpridos, conduzindo à desnecessidade da intervenção judicial¹⁴.

A dúvida inicialmente colocada surge na sequência da curta vigência da norma do art. 148.º do Código Civil, entretanto revogado. O preceito foi introduzido pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, integrando o novo regime jurídico do acompanhamento de maiores, com a epígrafe “Internamento”. A norma sujeitava o internamento a controlo judicial, fazendo-o depender de autorização expressa do tribunal ou, apenas para casos de urgência, de ratificação posterior do juiz, na sequência de solicitação do internamento pelo acompanhante¹⁵. Em linha com o já referido, parece certo que a disposição abrangia, apenas, as hipóteses em que já existisse uma medida de acompanhamento decretada¹⁶.

14 Cfr. GUEDES, ANTÓNIO AGOSTINHO; ROSAS, MARTA MONTERROSO, anotação ao art. 140.º, in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral...*, cit., pp. 348 e ss.

15 Era a seguinte a redação constante do art. 148.º: “1. O internamento do maior acompanhado depende de autorização expressa do tribunal. 2. Em caso de urgência, o internamento pode ser imediatamente solicitado pelo acompanhante, sujeitando-se à ratificação do juiz”.

16 Podia questionar-se a viabilidade de o internamento ter lugar na pendência do processo de acompanhamento, caso tal se mostrasse necessário. Sobre esta questão, cfr. ALVES, CLÁUDIA DAVID, “Regime Jurídico do Maior Acompanhado e Lei de Saúde Mental: que internamento?”, *Revista do CEJ*, 2021, n.º 1, pp. 157-166, p. 161), e o Ac. da Relação de Lisboa, 13.07.2021, 448/19.7T8VFX-B.L1-7.

O preceito, sem paralelo nos regimes das pretéritas interdição e inabilitação (na redação anterior à Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto), desde cedo suscitou interrogações quanto à sua interpretação. Viu questionada, inclusive, a sua conformidade com a Constituição¹⁷. Contudo, a principal questão que se colocava entre a Doutrina era a de saber que “tipo” de internamento estaria em causa¹⁸. Mais concretamente, discutia-se se a norma do artigo 148.º teria em vista o internamento para efeitos da então vigente Lei de Saúde Mental (LSM)¹⁹, um internamento hospitalar ou similar, para cuidados de saúde, e/ou um internamento residencial. Quanto à primeira hipótese, parecia maioritário o entendimento segundo o qual o internamento a que aludia o preceito não se confundia com o internamento compulsivo regulado pela LSM, à data vigente²⁰. Já não era unívoco, porém, se a

17 *Vd.* GOMES, INÊS ESPINHAÇO (“O internamento do maior (des)acompanhado à luz da Constituição”, *Julgar*, n.º 41, 2020, pp. 79-98), e, ainda, o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 509/2022, 14.07.2022.

18 Ainda no decurso dos trabalhos preparatórios, o primeiro Parecer do CNECV (n.º 100/CNECV/2018, LOBO XAVIER / COSTA SANTOS) assinalava a necessidade de distinguir o tipo de internamento e o grau de necessidade de acompanhamento da pessoa.

19 À data, a Lei n.º 36/98, de 24 de julho.

20 *Veja-se*, p. ex., o já referido Ac. do Tribunal Constitucional n.º 509/2022, 14.07.2022, bem como VÍTOR, PAULA TÁVORA, in *Código Civil Anotado*, vol. I (artigos 1.º a 1250.º), coord. de ANA PRATA, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 191-192, p. 191), PAZ, MARGARIDA, “O Ministério Público e o novo regime do maior acompanhado”, *CEJ, O novo regime do maior acompanhado (ebook)*, Lisboa, 2019, pp. 111-138, p. 135), ALVES, CLÁUDIA DAVID, “Regime Jurídico...”, cit., p. 158 e ss.

norma pretendia referir-se a hipóteses de internamento hospitalar e/ou residencial do maior acompanhado. Ou seja, não era claro se o âmbito de aplicação da norma abrangia internamentos destinados a assegurar a prestação mais ou menos continuada de cuidados ou tratamentos de saúde e/ou a admissão do acompanhado num lar ou estabelecimento similar²¹. Uma interpretação possível seria entender que a norma teria por escopo e preocupação sujeitar ao controlo do tribunal decisões importantes para o percurso de

21 Segundo MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, “Das incapacidades ao maior acompanhado: breve apresentação da Lei nº 49/2018”, *RLJ*, Ano 148.º, (nov-dez 2018), 72-84, p. 82, a propósito da redação inicial do preceito, “[e]mbora a letra da lei não o diga, parece-nos que deve entender-se que a norma abrange tanto o internamento por razões de saúde, num hospital ou clínica particular, como o internamento num lar”. RIBEIRO, GERALDO ROCHA (“O instituto do maior acompanhado à luz da Convenção de Nova Iorque e dos direitos fundamentais”, *Julgar*, 2020, p. 37), sustentava que “[p]odemos igualmente alargar o seu âmbito para as situações em que o acompanhante pretende alterar a residência do beneficiário. Esta alteração produz um impacto substancial na vida da pessoa e deverá ser sindicada como meio de acautelar o respeito pela vontade e prossecução dos interesses do beneficiário”. Já para VÍTOR, PAULA TÁVORA (cit., p. 191), não parecia que a norma se reconduzisse ao internamento para efeitos de tratamento médico, restando “a decisão de internamento enquanto decisão de determinação de residência do acompanhado e que inclui a colocação em lar ou outro estabelecimento. Só nestes casos se justifica que, não podendo a decisão ser tomada pelo próprio acompanhado, primeiro decisor potencial em qualquer matéria que lhe diga respeito, esta se furte à competência do acompanhante e mereça a solução especialmente garantística da competência judicial”. *Vd.* o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 11-12-2019 (5539/18.9T8FNC.L1-2).

vida do beneficiário de uma medida de acompanhamento. A mudança de domicílio, de quotidiano e de hábitos de vida que decorrem do ingresso em instituição de caráter residencial revestem, amiúde, essa importância. Tendo sido determinada uma medida limitadora do exercício, pelo acompanhado, de certos direitos de natureza pessoal, de forma que este não pudesse consentir numa intervenção do tipo do “internamento”, o tribunal seria (só nestas hipóteses²²) chamado a exercer funções de controlo, prévio ou sucessivo, da atuação do acompanhante. Tratar-se-ia, assim, de uma norma de pendor garantístico, sujeitando um ato de especial relevo para a vida do acompanhado ao crivo do tribunal²³.

O art. 148.º teve vigência conturbada e curta: veio a ser revogado, pouco anos após a consagração do novo regime do maior acompanhado, pela nova Lei de Saúde Mental (Lei n.º 35/2023, de 21 de julho)²⁴. A nova LSM “dispõe sobre a definição, os fundamentos e os objetivos

da política de saúde mental, consagra os direitos e deveres das pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental e regula as restrições destes seus direitos e as garantias de proteção da sua liberdade e autonomia” (art. 1.º, n.º 1, da Lei). A revogação do pretérito art. 148.º do Código Civil pela nova LSM deveu-se, certamente, à dificuldade interpretativa que a norma suscitava, evitando-se sobreposições ou dúvidas em face, desde logo, do novel regime do internamento para tratamento involuntário, previsto naquela lei.

— A nossa lei prevê a necessidade de autorização para atos de natureza fundamentalmente patrimonial —

Porém, tendo em conta que a anterior redação do art. 148.º admitia uma interpretação no sentido de ter cabimento a necessidade de autorização judicial prévia em casos de integração do acompanhado em instituição de tipo (também) residencial quando essa decisão coubesse no âmbito das funções cometidas ao acompanhante, fica a dúvida de saber se aquela autorização deve, ou não, ser solicitada, à luz do quadro normativo atual.

Argumentos a favor e contra a aludida exigência ou necessidade de autorização judicial podem ser aventados.

Por um lado, é verdade que, como referido por alguma Doutrina à luz da redação do art. 148.º (posterior à Lei 49/2018

e anterior à sua revogação pela nova LSM), a decisão de integração em instituição tem impacto relevante na vida do acompanhado, razão pela qual o controlo judicial dessa decisão serviria para afastar possíveis casos de exercício desconforme das funções do acompanhante e, sobretudo, garantir que a solução se ajusta às necessidades concretas e se alinha com os desejos e preferências que o beneficiário manifesta/manifestou na condução da sua vida. No ordenamento espanhol, a necessidade de autorização judicial para o ingresso em centro residencial de pessoa que não possa dar o seu consentimento expresso tem sido objeto de bastante atenção²⁵.

Por outro lado, sobretudo após a revogação do art. 148.º, não é fácil sustentar uma exigência legal atual, à luz do Direito posto, de autorização judicial do acompanhante para a prática dos atos em apreço. No contexto português, a necessidade de autorização poderia, eventualmente, ancorar-se na al. d), do n.º 1, do art. 1938.º do Código Civil (aplicável *ex vi* do art. 145.º, n.º 4²⁶), quando a decisão de integração em instituição implique contrair ou solver obrigações (a

22 O acompanhado é o “primeiro decisor potencial” nestas matérias, como bem nota VÍTOR, PAULA TÁVORA (in *Código Civil Anotado*, cit., p. 191).

23 No Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 12-01-2023 (10384/20.9T8SNT.L1-2) entendeu-se que, “(...) o internamento de maior acompanhado deve ser sempre autorizado pelo tribunal, quando seja justificado, tendo em vista o bem-estar e a recuperação do acompanhado (cf. art.º 145.º, n.º 1, do CC), em instituição idónea e adequada à situação de saúde daquele (que com frequência poderá ser de cariz residencial, incluindo a prestação de alguns cuidados de enfermagem e/ou fisioterapia), ante a inexistência de alternativa, mormente no seio familiar, que se mostre mais benéfica”. A sentença de acompanhamento recorrida havia limitado os direitos de fixar domicílio e residência.

24 Cfr. o art. 54.º, al. d), da referida Lei.

25 Cfr., por exemplo, MELÉNDEZ ARIAS, MARÍA DEL CARMEN, “El ingreso de los mayores con demencia en la ley 8/2021”, *Tribuna Abierta*, 31 Mayo 2023, disp. em <https://cenie.eu/es/blog/el-ingreso-de-los-mayores-con-demencia-en-la-ley-82021>; ALHAMBRA, LUCIANA MIGUEL; CHACÓN CAMPOLLO, RAQUEL, “Internamiento en residencia de ancianos con demencia. Reflexiones con motivo de la entrada en vigor de la Ley 8/2021, de 2 de junio”, *El Notario del Siglo XXI - Septiembre - Octubre* / n.º 111.

26 Cfr. GUEDES, ANTÓNIO AGOSTINHO; ROSAS, MARTA MONTERROSO, anotação ao art. 140.º, in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral...*, cit., p. 366.

contravenção do disposto naquela alínea conduz à anulabilidade: art. 1940.º do Código Civil); todavia, a própria alínea ressalva as obrigações contraídas que respeitem a alimentos ou se mostrem necessárias à administração do património do acompanhado, relevando nesta sede, sobretudo, a primeira situação dispensada de autorização (ou seja, a satisfação das necessidades abrangidas pelo conceito de alimentos). No mais, a nossa lei prevê a necessidade de autorização para atos de natureza fundamentalmente patrimonial, inexistindo hipótese normativa semelhante à que consta do art. 287.º, 1.º, do Código Civil espanhol, na redação conferida pela *Ley 8/2021, de 2 de junio* (que determina que o curador que exerça funções de representação da pessoa que carece de apoio necessita de autorização judicial para realizar “atos de transcendência pessoal ou familiar”, quando a pessoa visada não o possa fazer por si).

Trata-se, assim, de um aspeto que reclama uma atenção mais detida e cujo debate se deixa em aberto. Seria oportuno clarificar o regime de salvaguarda aplicável em caso de decisão – pelo acompanhante a quem tenham sido cometidas essas funções e em caso de limitação judicial do exercício dos direitos pessoais do acompanhado (relacionados com a tomada daquela decisão) – de ingresso em instituição de carácter residencial, com carácter duradouro. Essa clarificação representaria uma vantagem para todos: para o acompanhado, naturalmente, mas também para o acompanhante e para as próprias instituições que acolhem pessoas beneficiárias de medidas de acompanhamento e que precisam de adequar os seus regulamentos e processos de admissão à lei e aos princípios vigentes.

II.2 DESIGNAÇÃO DE PESSOA INDICADA PELA INSTITUIÇÃO EM QUE O ACOMPANHADO ESTEJA INTEGRADO PARA A FUNÇÃO DE ACOMPANHANTE

O novo regime do maior acompanhado prevê, no artigo 143.º do Código Civil, como deve ser feita a escolha do acompanhante e quem pode assumir essa função.

A regra vai no sentido de conferir primazia à escolha do próprio beneficiário da medida de acompanhamento (n.º 1). Preferencialmente, a escolha do acompanhante cabe ao próprio acompanhado, como decorrência dos imperativos legais (inclusive, de fonte internacional²⁷) que colocam em primeiro plano o respeito pela vontade e preferências da pessoa em situação de necessidade de apoio. Todavia, o acompanhante será sempre designado judicialmente, devendo o Tribunal controlar a existência de uma efetiva liberdade de escolha (*i.e.*, que inexistem influências indevidas) e salvaguardar os interesses imperiosos do (e apenas do) beneficiário²⁸.

27 Cfr. o art. 12.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, força motriz da reforma civilista.

28 Cfr. GUEDES, ANTÓNIO AGOSTINHO; ROSAS, MARTA MONTERROSO, anotação ao art. 143.º, in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral...*, cit., p. 358. Refere o Ac. do STJ de 10-03-2022 (2076/16.0T8CSC.L2.S1) que “[s]ó não será de respeitar a escolha do acompanhado se as suas facultades mentais não lhe permitirem fazer uma tal avaliação, isto é, se não tiver capacidade para compreender e avaliar a realidade que o cerca, ou se a pessoa por ele escolhida não se revelar idónea para o exercício do cargo. Cabe, assim, ao tribunal, de acordo com o critério do “imperioso interesse do beneficiário”, confirmar, ou não, a escolha do próprio acompanhado”.

Mais se acrescenta que o acompanhante é “maior e no pleno exercício dos seus direitos” (mesmo n.º 1 do art. 143.º): “ou seja, o acompanhante terá de ter completado os dezoito anos de idade (o que exclui os menores emancipados) e não pode, ele próprio, beneficiar de qualquer tipo de acompanhamento. Pessoas que não cumpram estes dois requisitos não são elegíveis para desempenhar as funções de acompanhante de maiores, independentemente da extensão do acompanhamento”²⁹.

O acompanhamento é deferido à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário

O n.º 2 do mesmo art. 143.º do Código Civil determina que, na falta de escolha, o acompanhamento é deferido à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, elencando, ao longo de várias alíneas, algumas dessas pessoas potencialmente designáveis como acompanhantes. Trata-se de um elenco não fechado, exemplificativo³⁰.

29 GUEDES, ANTÓNIO AGOSTINHO; ROSAS, MARTA MONTERROSO, anotação ao art. 143.º, in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral...*, cit., p. 358.

30 GUEDES, ANTÓNIO AGOSTINHO; ROSAS, MARTA MONTERROSO, anotação ao art. 143.º, in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral...*, cit., p. 359. Para o aludido elenco, cfr. o n.º 2

Na alínea g) do preceito ora mencionado, prevê-se que o acompanhamento possa ser deferido “à pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado”. Por outro lado, estipula a alínea i) que o cargo pode ser cometido “a outra pessoa idónea”. Estas pessoas podem pertencer ou exercer certas funções no âmbito de instituições da economia social que tenham por escopo prestar assistência, incluindo de carácter residencial, em situações de maior vulnerabilidade. Pense-se, por exemplo, nos membros (incluindo voluntários³¹) de uma cooperativa de solidariedade social. Por outro lado, pode o acompanhado estar “integrado” numa organização que, sob uma das diversas formas legalmente previstas, tenha o estatuto de IPSS (por exemplo, uma associação de solidariedade social ou uma misericórdia)³². Tudo depende da concreta situação da pessoa que carece de acompanhamento e da possível intervenção destas entidades. A pessoa indicada

do art. 143.º.

- 31 Sobre a adequação da forma jurídica da cooperativa de solidariedade social para enquadrar uma organização promotora de voluntariado e revisitando as definições de membro efetivo e de membro honorário a essa luz, *vd.*, desenvolvidamente, MEIRA, D., “O fim mutualístico desinteressado ou altruísta das cooperativas de solidariedade social”, *CIRIEC- Revista jurídica de economia social y cooperativa*, 2020, 221-247, sobretudo pp. 235 e ss.
- 32 Cfr. MEIRA, DEOLINDA, “Breves notas sobre el marco jurídico del sector de no mercado de la economía social en Portugal - especial referencia a las instituciones particulares de solidaridad social”, *Das decenios actividad universitaria en economía social, cooperativismo y emprendimiento desde el Instituto Universitario IUDESCOOP* (R. CHAVES ÁVILA), IUDESCOOP, Valencia, 2023, pp. 409 e ss.

pela instituição em que o acompanhado esteja integrado ou a pessoa idónea designada pelo Tribunal pode, por exemplo, ser o “diretor” da mesma, como a prática vem revelando, mas não tem necessariamente de o ser.

É de notar que se tem entendido que a designação do “diretor” da instituição em que acompanhado esteja integrado como acompanhante se apresenta como um último recurso, ou seja, apenas possível quando inexistir rede familiar disponível. A família, fonte primária de deveres de cooperação e assistência, surge em primeira linha e, como concretização da solidariedade familiar, certos membros da família não podem escusar-se do cargo³³. Vem-se afirmando uma “orientação jurisprudencial” no sentido de que a nomeação feita naqueles termos deve ser “(...) a última solução a equacionar, só devendo colocar-se quando estiver totalmente arredada a possibilidade de nomear alguém do círculo pessoal e familiar (...)”³⁴⁻³⁵.

Pode também acontecer – pensando para além daquela designação ou indicação do diretor de certa instituição – que a pessoa que esteja integrada em instituição e que não tenha familiares nem outras pessoas próximas disponíveis estabeleça um vínculo de proximidade com alguém que integre a estrutura (por exemplo, aquele que mais direta e frequentemente

33 Cfr. art.º 144.º.

34 Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 22-03-2021 (63/19.5T8PVZ.P2), citando o Ac. da mesma Relação de 24-10-2019. Em sentido semelhante, *vd.* Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 09-09-2021 (4/21.0T8RMZ.E1); Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 11-10-2022 (1937/15.8T8LOU-A.P1).

35 Na Doutrina, suscitando reservas, PAULA TÁVORA VÍTOR (*Código Civil Anotado, cit.*, p. 180).

lhe presta cuidados, com desvelo, de forma desinteressada). Neste último caso, pode o beneficiário da medida escolher (art. 143.º, n.º 1, do CC) essa pessoa para o cargo de acompanhante, embora caiba ao tribunal garantir que, inexistindo rede de apoio familiar efetiva, é essa a solução realmente adequada tendo em conta o “superior interesse” do beneficiário e que inexistem conflitos de interesse ou influências indevidas³⁶. Cabe, ainda, ter em consideração que podem ser designados vários acompanhantes, desde que as suas funções não se sobreponham (n.º 3 do art. 143.º do Código Civil).

—

O acompanhante deve ter sempre em atenção a necessidade de respeitar os desejos, a vontade e as preferências do acompanhado

—

Como quer que seja, pode, na prática, vir a ser escolhida (pelo beneficiário), designada (pelo tribunal) ou indicada (pela instituição, por determinação judicial) pessoa que desempenhe funções ou integre de outro modo uma instituição. Nesse caso, deve o acompanhante exercer as suas funções tendo em vista assegurar o bem-estar do beneficiário, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres

36 Cfr. o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 14-09-2023 (375/22.0T8MNC.G1).

(art. 140.º do Código Civil), atuando com a “diligência requerida a um bom pai de família, na concreta situação considerada” (art. 146.º, n.º 1). O acompanhante deve ter sempre em atenção, como padrão de atuação, a necessidade de respeitar os desejos, a vontade e as preferências do acompanhado, pelas quais deve nortear a sua missão.

Cumprido, ainda, notar que o nosso sistema configura o acompanhante como uma pessoa singular. Nos trabalhos preparatórios, pode ler-se: “[o] Direito alemão admite a existência da associação acompanhante (*Betreuungsverein*), ainda que o *Betreuer* acabe por dever ser uma pessoa singular, indicada pela associação. De facto, as relações de confiança exigidas pelo acompanhamento pressupõem uma pessoa singular; todavia, esta pode ser indicada por uma associação”³⁷. Como se refere no Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 22-03-2021 (63/19.5T8PVZ.P2), “[o] Acompanhante deve ser maior e no pleno exercício dos seus direitos, donde resulta que terá de ser uma pessoa singular, não pode ser uma instituição, ainda que hospitalar ou de solidariedade social onde o acompanhado se encontre internado ou colocado – sem prejuízo de se aceitar a designação de pessoas singulares indigitada por estas”³⁸.

37 CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “Da Situação Jurídica do Maior Acompanhado. Estudo de Política Legislativa Relativo a um Novo Regime das Denominadas Incapacidades dos Maiores”, *Revista de Direito Civil*, Ano III (2018), n.º 3, pp. 473-553, estudo igualmente disponível em https://www.smppt.pt/wp-content/uploads/Estudo_Menezes-CordeiroPinto-MonteiroMTS.pdf (cfr. p. 121).

38 No ordenamento espanhol, prevê-se que a autoridade judicial possa nomear curador “[a] una persona jurídica en la que concurran las condiciones indicadas en el párrafo

II.3 O PAPEL FUNDAMENTAL DA ECONOMIA SOCIAL DE CUIDADO NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESCANSO DO CUIDADOR INFORMAL

Ao mesmo tempo que o nosso ordenamento jurídico se vai adequando e evoluindo em vista de um apoio mais efetivo das pessoas em situação de vulnerabilidade, também o cuidado informalmente dispensado a essas mesmas pessoas tem merecido atenção recente. Quem presta cuidados a um familiar em situação de dependência precisa, amiúde e por sua vez, de suporte na concretização dessa tarefa, não só para que o cuidado que dispensa se revele adequado e informado, mas também para minimizar riscos acrescidos para a sua saúde, bem-estar e inserção social e/ou profissional³⁹. Neste contexto, e entre outros apoios necessários, surge como essencial o *direito ao descanso* do cuidador, como medida “de mitigação do *burnout* e da promoção da saúde física e mental”⁴⁰.

segundo del apartado 1 del artículo anterior (art. 276.º, 7.º), ou seja, “*fundaciones y demás personas jurídicas sin ánimo de lucro, públicas o privadas, entre cuyos fines figure la promoción de la autonomía y asistencia a las personas con discapacidad*” (art. 275.º, ambos do Código Civil espanhol com a redação dada pela *Ley 8/2021*).

39 Para maiores desenvolvimentos sobre o novo regime do cuidador informal, da perspetiva laboral e jus-civilista, cfr. SANTOS, CATARINA GOMES, ROSAS, MARTA MONTERROSO, “O Estatuto do Cuidador Informal: alguns aspetos laborais e civis”, *Questões Laborais*, Ano XXX, n.º 63 (Agenda do Trabalho Digno), Coimbra, Almedina, jul-dez 2023, pp. 79- 110.

40 Preâmbulo da Portaria n.º 335-A/2023, de 3 de novembro, adiante mais bem identificada.

A Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, veio aprovar o Estatuto do Cuidador Informal, estabelecendo que o cuidador informal devidamente reconhecido tem direito a “beneficiar de períodos de descanso que visem o seu bem-estar e equilíbrio emocional” (al. g), art. 5.º), podendo beneficiar, para tanto, das medidas de: i) referência da pessoa cuidada, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, para unidade de internamento; ii) encaminhamento da pessoa cuidada para “serviços e estabelecimentos de apoio social, designadamente estrutura residencial para pessoas idosas ou lar residencial, de forma periódica e transitória”; iii) serviços de apoio domiciliário, quando tal seja mais aconselhável ou quando for essa a vontade do cuidador informal e da pessoa cuidada (als. a), b) e c), n.º 2, art. 7.º, do Estatuto). Prevê, ainda, o novo Estatuto que, para concretização destas medidas, o valor a pagar pelo utente nas unidades de internamento da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados é positivamente diferenciado (n.º 11 do mesmo art. 7.º). Por seu turno, o Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, concretizando as medidas de apoio enunciadas pelo Estatuto e na sequência da avaliação dos projetos-piloto, dispõe que do Plano de Intervenção Específico – documento que avalia as necessidades do cuidador informal e define as estratégias de apoio, em cada caso – deve constar qual o período de descanso anual do cuidador a que se refere (“se aplicável”) e, ainda, a “declaração de consentimento da pessoa cuidada para acolhimento em resposta social ou unidade de internamento da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados para descanso do cuidador informal, quando aplicável” (als. c) e d), n.º 4, art. 12.º, do Decreto Regulamentar referido).

—

Quem presta cuidados a um familiar em situação de dependência precisa, amiúde e por sua vez, de suporte na concretização dessa tarefa

—

É o art. 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, que mais detalhadamente regula o direito ao descanso do cuidador informal com vista à diminuição da sobrecarga física e emocional que possa experienciar. A norma remete para portaria a definição das condições em que a pessoa cuidada pode ser referenciada para unidade de internamento da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados ou ser, de forma temporária, encaminhada e acolhida em estabelecimento de apoio social (“designadamente estrutura residencial para pessoas idosas, lar residencial...”) (n.º 2).

O descanso de cuidador pode estender-se até trinta dias por ano, sendo atribuído preferencialmente a cuidadores “que sejam identificados como tendo maiores necessidades” (n.º 3) e deve ter em conta, para além dessas necessidades, a vontade do cuidador e da pessoa cuidada, as exigências laborais do cuidador informal (se for o caso), a avaliação da sobrecarga, *inter alia* (n.º 4 do último preceito referido).

Finalmente, a portaria – anunciada no referido art. 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro – veio a ser publicada a 3 de novembro de 2023: trata-se da Portaria n.º 335-A/2023, que “Define e estabelece os termos e as condições para o descanso do cuidador informal e procede à sétima alteração à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual”. Para além da hipótese de prestação de cuidados ao domicílio, a regulamentação constante da Portaria viabiliza “que a pessoa cuidada possa ser acolhida numa estrutura onde lhe sejam facultados cuidados de saúde e ou de apoio social adequados às suas necessidades”⁴¹.

41 Preâmbulo da Portaria em análise.

Torna-se, assim, necessária e fundamental a articulação entre o cuidado informalmente prestado por familiares e a intervenção, ainda que temporária e pontual, das estruturas e instituições habilitadas a receber e a cuidar de pessoas em situação de dependência⁴². Estas estruturas são chamadas a acolher e a prestar assistência de tipo diverso às pessoas cuidadas, no âmbito das suas funções e de acordo com os serviços disponíveis. Todavia, nestes casos, são também atores determinantes da promoção da saúde física e mental dos cuidadores informais, aliviando a intensidade dos trabalhos geralmente associados ao ato de cuidar. Desta forma, não só atuam positiva e diretamente num contexto de vulnerabilidade (no que se refere à pessoa cuidada), como também contribuem, indiretamente, para evitar situações de vulnerabilidade derivada ou exponencial. É assaz visível, neste específico contexto, a articulação e conjugação de esforços entre os particulares (que atuam movidos pela solidariedade

42 “Adequate support to carers entails access to affordable and qualitative formal care services, likely to ease the burden if adequately combined with informal care” – EUROCARERS, ANNUAL REPORT 2022 - Acknowledging the central role played by informal carers across Europe through the implementation of the EU Care Strategy, 2022, disp. em https://eurocarers.org/wp-content/uploads/2023/05/AR22_final.pdf.

familiar e em cumprimento de deveres de assistência e de auxílio decorrente das relações jurídico-familiares), o Estado e os atores da economia social de cuidado. Esta transversalidade ou simbiose de respostas explica-se, desde logo, pelo facto de o suporte das pessoas em situação de vulnerabilidade ser responsabilidade da sociedade como um todo e de cada sujeito jurídico, em particular.

A Portaria reforça a necessidade de declaração de consentimento da pessoa cuidada, “ou de quem a representa”, para ser referenciada ou encaminhada para uma das estruturas ou serviços possíveis, enquanto decorrer o descanso do cuidador (art. 3.º, n.º 3, da Portaria). É de louvar a preocupação constante, em todo o novel regime jurídico relativo ao cuidado informal, no sentido de garantir que a vontade da pessoa cuidada é atendida e valorizada, em todos os assuntos que lhe dizem respeito.

Quanto à referência legal ao consentimento prestado pelo representante legal, caso se trate de acompanhante designado ao abrigo de medida de acompanhamento de maior com funções de representação, pode questionar-se se as considerações tecidas no ponto II.1 têm igual cabida. Trata-se de consentimento a prestar pelo representante legal, ao que parece, em substituição da pessoa cuidada, quando tal substituição caiba nas suas funções. Como quer que seja, não nos parece que as duas situações sejam equiparáveis. O consentimento para encaminhamento para estruturas sociais para efeitos de descanso do cuidador é, pela sua natureza e finalidade, limitado no tempo e marcadamente transitório. O facto de não se tratar de decisão capaz de bulir com a fixação de domicílio ou modo de vida, nem de decisão com “transcendência pessoal

ou familiar” para a pessoa cuidada (para usar a expressão do *Código Civil* espanhol, já mencionada) apontam de forma clara para a desnecessidade de autorização judicial prévia para que o acompanhante-representante legal possa prestar o consentimento em causa. Esta decisão fará, ainda, parte das suas funções gerais, não sendo muito diferente das decisões que deva tomar no âmbito médico. Nem seria conveniente burocratizar ou dificultar a concretização do direito ao descanso do cuidador, com sobrecarga para os tribunais.

Poderia perguntar-se qual o procedimento a adotar quando a pessoa cuidada não se encontre no pleno gozo das suas faculdades e não tenha representante designado, sempre que seja referenciada ou encaminhada para uma das estruturas ou serviços disponíveis, para descanso do seu cuidador informal. Trata-se, todavia, de hipótese remota, à luz do regime atual do cuidador informal e do seu Estatuto: o Decreto Regulamentar n.º 1/2022 exige, para a fase de requerimento / reconhecimento do estatuto do cuidador informal, que “[n]o caso de a pessoa cuidada maior não se encontrar no pleno uso das suas faculdades, tem ainda legitimidade para manifestar consentimento provisório pela pessoa cuidada aquele que preste ou se disponha a prestar cuidados à pessoa cuidada, devendo para o efeito instruir o requerimento para reconhecimento do estatuto de cuidador informal com comprovativo do pedido efetuado junto do tribunal para intentar a ação de acompanhamento de maior relativamente à pessoa cuidada, nos termos previstos no Código Civil” (n.º 4, art. 8.º, do Decreto Regulamentar). Assim sendo, quando, a jusante, se tornar necessário o consen-

timento da pessoa cuidada para encaminhamento temporário para resposta social, são dois os cenários prováveis: ou já se concluiu pela capacidade da pessoa cuidada para consentir (o que será a regra); ou já terá sido designado acompanhante com funções de suprimento nesta matéria, nos casos mais graves em que, de facto, a pessoa não se encontre “no pleno uso das suas faculdades” (adotando a terminologia legal).

—

**A Portaria reforça
a necessidade
de declaração
de consentimento
da pessoa cuidada,
“ou de quem
a representa”,
para ser referenciada
ou encaminhada
para uma
das estruturas
ou serviços
possíveis**

—

De tudo o exposto resulta que, para efetivação do direito ao descanso do cuidador informal, a pessoa cuidada pode ser encaminhada para certas respostas sociais, tais como estruturas residenciais para pessoas idosas (ERPI) ou lares residenciais (LR). Prevê-se, também aqui, uma diferenciação positiva na participa-

ção familiar, a cargo da segurança social (art. 8.º e art. 9.º da Portaria n.º 335-A/2023). Outro aspeto prático de relevo tem que ver com a gestão de vagas, tendo em atenção a proximidade geográfica da resposta social (cfr. o n.º 2 do art. 10.º da Portaria).

Em síntese, as estruturas da economia social de cuidado surgem, no contexto do direito ao descanso do cuidador informal, como agentes imprescindíveis em constante articulação bifronte: por um lado, estão na primeira linha do acolhimento das pessoas / particulares; por outro lado, articulam-se com os esforços e apoios públicos, *i.e.*, com a intervenção estadual, nesta matéria.

III

REFLEXÃO CONCLUSIVA

—

As linhas que precedem focam, topicamente, algumas questões com potencial relevo para o setor da economia social de cuidado, de um ponto de vista exclusivamente jurídico e à luz do Direito vigente. Pese embora se trate de aspetos muito concretos de regime, não deixam de desvelar a necessidade de maiores aprofundamentos e de um constante diálogo harmonioso entre os recentes avanços normativos em matéria de apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade e a atuação, no plano prático, das entidades da economia social na prossecução da sua missão. Impõe-se uma visão holística e integrada, capaz de convocar todos os intervenientes que tomem a seu cargo a função de apoiar as pessoas em situação de vulnerabilidade, com vista a uma concretização dos desígnios da CDPD e dos demais princípios vigentes, nesta matéria.

BIBLIOGRAFIA

- ALHAMBRA, LUCIANA MIGUEL; CHACÓN CAMPOLLO, RAQUEL, "Internamiento en residencia de ancianos con demencia. Reflexiones con motivo de la entrada en vigor de la Ley 8/2021, de 2 de junio", *El Notario del Siglo XXI - Septiembre - Octubre* / n.º 111.
- ALVES, CLÁUDIA DAVID, "Regime Jurídico do Maior Acompanhado e Lei de Saúde Mental: que internamento?", *Revista do CEJ*, 2021, n.º 1, pp. 157-166.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, "Da Situação Jurídica do Maior Acompanhado. Estudo de Política Legislativa Relativo a um Novo Regime das Denominadas Incapacidades dos Maiores", *Revista de Direito Civil*, Ano III (2018), n.º 3, pp. 473-553, estudo igualmente disponível em https://www.smmp.pt/wp-content/uploads/Estudo_Menezes-CordeiroPinto-MonteiroMTS.pdf.
- GOMES, INÊS ESPINHAÇO, "O internamento do maior (des)acompanhado à luz da Constituição", *Julgar*, n.º 41, 2020, pp. 79-98.
- GUEDES, ANTÓNIO AGOSTINHO; ROSAS, MARTA MONTERROSO, anotação aos arts. 140.º, 143.º, 145.º, in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, 2.ª ed. revista e atualizada, UCP Editora, Lisboa, 2023, pp. 361 e ss.
- MELÉNDEZ ARIAS, MARÍA DEL CARMEN, "El ingreso de los mayores con demencia en la ley 8/2021", *Tribuna Abierta*, 31 Mayo 2023, disp. em <https://cenie.eu/es/blog/el-ingreso-de-los-mayores-con-demencia-en-la-ley-82021>.
- MEIRA, DEOLINDA, "A Lei de Bases da Economia Social portuguesa. Breve apresentação", *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 35 (2012-2013), pp. 231-236.
- MEIRA, DEOLINDA, "O fim mutualístico desinteressado ou altruísta das cooperativas de solidariedade social", *CIRIEC- Revista jurídica de economía social y cooperativa*, 2020, 221-247.
- MEIRA, DEOLINDA, "Breves notas sobre el marco jurídico del sector de no mercado de la economía social en portugal - especial referencia a las instituciones particulares de solidaridad social", *Dos decenios actividad universitaria en economía social, cooperativismo y emprendimiento desde el Instituto Universitario IUDESCOOP* (R. CHAVES ÁVILA), IUDESCOOP, Valencia, 2023, pp. 409 e ss.
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, "Das incapacidades ao maior acompanhado: breve apresentação da Lei nº 49/2018", *RLJ*, Ano 148.º, (nov-dez 2018), n.º 4013, pp. 72 a 84.
- RIBEIRO, GERALDO ROCHA, "O instituto do maior acompanhado à luz da Convenção de Nova Iorque e dos direitos fundamentais", *Julgar (online)*, maio de 2020.
- PAZ, MARGARIDA, "O Ministério Público e o novo regime do maior acompanhado", *CEJ, O novo regime do maior acompanhado (ebook)*, Lisboa, 2019, pp. 111-138.
- SANTOS, CATARINA GOMES, ROSAS, MARTA MONTERROSO, "O Estatuto do Cuidador Informal: alguns aspetos laborais e civis", *Questões Laborais*, Ano XXX, n.º 63 (Agenda do Trabalho Digno), Coimbra, Almedina, jul-dez 2023, pp. 79- 110.
- VÍTOR, PAULA TÁVORA, in *Código Civil Anotado*, vol. I (artigos 1.º a 1250.º), coord. de ANA PRATA, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 191-192.

Outras fontes:

- Parecer do CNECV n.º 100/CNECV/2018 (Conselheira RITA LOBO XAVIER / Conselheiro JORGE COSTA SANTOS).
- Conta Satélite da Economia Social 2019/2020, Eduardo Pedroso, Edna Neves (CASES) Cristina Ramos, Carina Rodrigues (INE), COLEÇÃO DE ESTUDOS DE ECONOMIA SOCIAL N.º 17, disp. em <https://cases.pt/wp-content/uploads/2023/08/Conta-Satelite-2019-2020.pdf>.
- EUROCARERS, *ANNUAL REPORT 2022 - Acknowledging the central role played by informal carers across Europe through the implementation of the EU Care Strategy*, 2022, disp. em https://eurocarers.org/wp-content/uploads/2023/05/AR22_final.pdf.